



PROJETO DE LEI nº 23/86

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O -
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEI-
ROS EM VEÍCULO DE ALUGUÉL (TAXI)-
NO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-"

Waldirio Pedrali, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 57, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte de passageiros, em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Três Passos, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia outorga da Prefeitura, através de termo de permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis e utilitários, denominados (Taxis), será explorado exclusivamente:

- a) por pessoa física, motorista profissional autônomo;
- b) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria.

Art. 3º - Os Taxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no cadastro municipal.

Art. 4º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei.

Art. 5º - A Prefeitura fixará, através de Decreto, anualmente, o número de taxis em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a ampliação do seu número.

Art. 6º - Será fixado através de decreto os pontos de estacionamento, bem como as tarifas, observadas as normas federais vigentes.

Art. 7º - Não será permitido nos serviços de taxis qualquer outro tipo de camionetas, mesmo as denominadas "peruas". O veículo deverá possuir duas ou quatro portas e encontrar-se em perfeito estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

Parágrafo único - A vistoria prévia a que se refere este artigo deverá ser renovada após 09 (nove) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

.....





..... PROJETO DE LEI nº 23/86

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, por Decreto, em razão de inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções graduativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do condutor;
- IV - Suspensão ou cassação do termo de permissão.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, através de Decreto, poderá transferir as placas para qualquer outro ponto de estacionamento no Município, conforme as conveniências e necessidades.

Art. 10º - Ficarão criado um órgão competente para a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 8º desta Lei, que será composto da seguinte forma:

- a) Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal.
- b) Diretor da Divisão de Obras e Serviços Urbanos;
- c) Fiscal-chefe da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Da penalidade imposta pelo órgão competente, caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância, acatando ou reformando a decisão.

Art. 11º - Quando a sanção aplicada for multa, o infrator, para recorrer da decisão deverá depositar, na tesouraria da Prefeitura, importância correspondente a 50% do valor da multa que lhe tenha sido aplicada pelo órgão competente, sendo que a Guia de Recolhimento é documento indispensável para que se dê prosseguimento do pedido.

Art. 12 - O recurso para o Sr. Prefeito Municipal deverá ser encaminhado 10 (dez) dias após a prolação da penalidade, sendo que não se contará o primeiro dia e incluir-se-á no prazo o último dia.

Art. 13º - O recurso, quando aplicadas as sanções dos itens III e IV do art. 8º, terá sempre efeito suspensivo e transitará em julgado após o 11º dia, caso não houver recurso.

Parágrafo Único - O Prefeito apreciará o recurso interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento.

Art. 14º - O Decreto de regulamentação desta Lei será expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Em 19 de maio de 1986.-

W. Pedrali
WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal

